



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.904788/2015-81</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1102-000.391 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO DO BRASIL SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 2.097.690,39.

O Despacho Decisório n. 108883375 (fls. 306), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.097.690,39	0,00	0,00	0,00	0,00	2.097.690,39
CONFIRMADAS	0,00	222.785,19	0,00	0,00	0,00	0,00	222.785,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.097.690,39 Valor na DIPJ: R\$ 2.097.690,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.097.690,39

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 222.785,19

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2015.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/09) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o acórdão n. 14-70.508 (fls. 330/337), no qual por unanimidade de votos, decidiram por não conhecer da manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

“(…)

Preliminarmente, a manifestante argui a nulidade da intimação por edital e a tempestividade de sua defesa, sob os seguintes fundamentos:

- Certamente, eventuais dificuldades ou erros na entrega de intimações pela Empresa Brasileira do Correios (ECT), seriam facilmente superadas pelo reencaminhamento da intimação do despacho decisório a qualquer uma das unidades do contribuinte.
- Acrescente-se que o contribuinte também fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 29.11.2013. (Anexo 8), sendo este o meio de comunicação eleito para relacionamento entre o contribuinte e a RFB.

Assim, a intimação por Edital em dependência da administração tributária, deveria ser a última opção para atender a obrigação do Fisco de intimar pessoalmente o contribuinte, prevista no art. 23 do Decreto nº 6.3.1972, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Impõe-se, assim, apreciar esta alegação, consoante dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/96:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a

exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

O manifestante menciona que em caso de dificuldades na entrega via postal, a correspondência poderia ser reencaminhada a qualquer de suas unidades.

No entanto, de acordo com o art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal deve ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Nesse sentido o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Receita Federal que consta do cadastro da RFB é o seguinte:

N.E.: BANCO DO BRASIL SA

NOME FANTASIA: DIRECAO GERAL

DT ABERTURA: 01/08/1966

DT PRIM. ESTAB.: 01/08/1966

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: ST ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN QUADRA 05

Logo, a intimação de ciência do despacho decisório não poderia ser encaminhada a qualquer unidade do contribuinte, sob pena de ser considerada inválida por violar o disposto no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada sustenta que é optante pelo domicílio tributário eletrônico e que este deveria ser o meio eletrônico para receber as intimações, e que o edital deveria ser a última opção.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifei)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Veja-se que conforme a dispositivo acima, basta um dos meios de intimação (pessoal, postal ou eletrônico) ter se tornado improfícuo para que a intimação possa ser feita por edital.

No presente caso, o procedimento adotado pela DRF/Brasília seguiu o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/76, pois primeiramente houve a tentativa de ciência por via postal, conforme tela de rastreamento da correspondência à fl. 317. Como este método não obteve sucesso, houve a opção pela ciência por edital (fls. 318/319) afixado nas dependências daquela unidade.

Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação por edital.

Assim, considerando que o edital foi afixado em 25/11/2015, a ciência ocorreu em 10/12/2015, ou seja, 15 dias após sua publicação, conforme inc. IV do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/76).

A respeito do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, assim dispõe o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012:

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade.

Como a manifestação da recorrente foi apresentada somente em 04/02/2016, extrapolou o prazo previsto, e deve ser considerada como intempestiva. Portanto, dela não se toma conhecimento.

Por conseguinte, não serão analisadas as questões de mérito.

Em face do exposto, VOTO no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade por ser intempestiva.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 343/348), aduzindo, em síntese:

(a) Que a matéria sob referência foi trazida pela Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, ocasião em que alegou, em síntese, que foi surpreendida pela inclusão do débito apontado no Despacho Decisório 108883375 do processo 10166.904.989/2015-

88, no relatório SIEF (conta corrente) da Receita Federal, por ocasião da consulta realizada em 12/01/2016.

(b) Que obteve junto à DRF Brasília a cópia do Edital PER/DCOMP 1605/2015 (documento anexo à manifestação de inconformidade), que foi afixado naquela unidade em 25/11/2015, edital que teve origem na alegação de que resultaram improfícuos os meios pessoais e/ou postais de intimação da Recorrente. DOCUMENTO VALIDADO

(c) Renova os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, a fim de que este Colegiado decida pela nulidade do edital de intimação, e, reconhecida a tempestividade daquela manifestação de inconformidade então apresentada, dela conheça e dê provimento, inclusive no que se refere às questões de mérito.

(d) Cita o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, em especial o caput, § 1º e § 3º, que trata da intimação no Processo Administrativo Fiscal.

(e) Sustenta que a intimação realizada por meio de edital afixado nas dependências da DRF/Brasília é nula, por não observar a ordem preferencial implícita prevista no art. 23, §1º do Decreto n.º 70.235/72. Alega que, havendo a necessidade de intimação por edital, esta deveria ter ocorrido, preferencialmente, no endereço da administração tributária na internet, o que não foi feito.

Ao analisar o Recurso Voluntário, os membros do colegiado da 1ª Seção da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária decidiram, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da Relatora (fls. 370/374).

A medida foi adotada sob o fundamento de que, embora constasse nos autos a tabela de histórico de comunicações, não havia sido juntado o respectivo Aviso de Recebimento – AR, apto a comprovar quando e onde ocorreu a tentativa de entrega dos Autos de Infração.

Dessa forma, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, a fim de que fosse apurado o ocorrido e promovida a juntada do AR correspondente ao número de rastreamento 108883375, sob pena de declaração de nulidade formal.

Após a realização da diligência, os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação e demais providências.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

Trata-se de retorno de diligência determinada por este colegiado com a finalidade de que a unidade de origem promovesse a juntada do Aviso de Recebimento (AR) relativo à

intimação do contribuinte Banco do Brasil S.A. quanto ao auto de infração ora sob exame, a fim de viabilizar a verificação do momento e local da tentativa de entrega da referida correspondência.

Entretanto, ao compulsar os autos, constatei a juntada de AR atinente a correspondência endereçada ao Sr. José Roberto Bretas da Silva, pessoa física, em endereço situado na cidade do Rio de Janeiro (fl. 378).

Ressalte-se que o referido documento não guarda pertinência com o objeto da diligência, porquanto não se refere à intimação do sujeito passivo do lançamento tributário, qual seja, o Banco do Brasil S.A., tampouco contém elementos que permitam aferir o cumprimento do devido processo legal quanto à cientificação do contribuinte.

Dessa forma, diante da ausência de atendimento à diligência anteriormente determinada e da impossibilidade de análise quanto à regularidade da intimação, voto por converter novamente o presente julgamento em diligência, a fim de que se esclareça o ocorrido e se proceda à juntada do AR correspondente à intimação do contribuinte acerca do auto de infração em discussão.

Ressalto que, não sendo possível suprir tal omissão, restará caracterizado vício formal apto a ensejar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**